



Acórdão 01461/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 05253/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: PAULO SERGIO DOS SANTOS FUNDÃO

FINANÇAS PÚBLICAS - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal da Prefeitura de São Mateus, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio dos Santos Fundão.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00205/2022-1**(doc.42) e a **Instrução Técnica Inicial 00145/2022-2** (doc.43), com sugestão de citação do Sr. Paulo Sérgio dos Santos Fundão para apresentação das

razões de defesa, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 00615/2022-5**(doc.44).

O responsável apresentou tempestivamente as justificativas e documentos conforme **Defesa/Justificativa 01390/2022-5**(doc.48) e Peças Complementares (doc.49 a 52).

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 04032/2022-1**(doc.56) opinando por recomendar o julgamento das contas regulares com ressalvas em razão da manutenção das irregularidades apontadas, conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de São Mateus, exercício financeiro de 2021.

Analisada a defesa, foram mantidos irregulares, porém no campo da ressalva, os seguintes itens:

- 2.2 Não restituição do superávit financeiro ao caixa único do Ente (item 4.2.3.1 b) do RT 205/2022);
- 2.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das despesas de depreciação dos bens móveis (item 4.7.1 do RT 205/2022);

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas do Sr. Paulo Sérgio dos Santos Fundão, tendo por base o artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Opina-se ainda por dar ciência ao interessado, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361/2022, da necessidade de cumprimento integral do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luiz Henrique Anástácio da Silva conforme **Parecer MPC 05202/2022-6**(doc.60) anuiu integralmente a proposta contida na **ITC 04032/2022-1**(doc.56), pugnano pelo julgamento das contas como **REGULARES COM RESSALVAS**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, foi no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Paulo Sérgio dos Santos Fundão, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de São Mateus, no exercício de 2021**, na forma do artigo 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012, em virtude da conforme abaixo transcritos:

- Instrução Técnica Conclusiva 04032/2022-1:

“[...]”

2. Da prestação de contas anual

2.1 Não reconhecimento no Balanço Patrimonial da integralidade da disponibilidade financeira e evidenciação a menor do ativo financeiro (item 4.2.3.1 a) do RT 205/2022)

Base normativa: NBC TSP Estrutura Conceitual.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.2.3.1 a) do RT 205/2022 apresentou a seguinte situação:

Verifica-se na Tabela 10 do item 4.2.1 deste Relatório Técnico que a Câmara Municipal possuía um total de R\$ 914.073,34 de saldo bancário em 31/12/2021, tendo registrado na contabilidade o valor de R\$ 839.140,68. Observa-se que o duodécimo é recebido pela Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês.

Ao registrar apenas o valor de R\$ 839.140,68, os demonstrativos contábeis deixaram de evidenciar o montante de R\$ 74.932,66 e, conseqüentemente, este não foi computado no cálculo do resultado financeiro (Tabela 13). Nesse sentido, constata-se que o não reconhecimento do valor de R\$ 74.932,66 influenciou no resultado financeiro do exercício. Ante o exposto:

a) Considerando-se a ausência do reconhecimento contábil do valor de R\$ 74.932,66 no exercício de 2021 alterou o resultado do saldo financeiro do exercício, sugere-se citar o responsável para que apresente justificativas em função da inobservância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, característica qualitativas:

(...)

Tempestividade

3.19 – Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar

a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilidade (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 01390/2022-5)

(...)

Podemos analisar na segunda linha da tabela 10 do Relatório Técnico 00205/2022-1, que o saldo contábil (a) e o saldo bancário (b) são iguais, ou seja, o valor de ambos é de R\$ 100.228,14, enquanto o saldo apresentado entre as duas colunas é na ordem de R\$ 175.160,80, sendo assim a divergência de R\$ 74.932,66 encontrada por esta Corte de Contas, trata-se de documentos não conciliados, ou seja, documentos que a contabilidade creditou e o banco não debitou, entre os dias 21 à 30/12/2021, conforme detalhamento abaixo:

 MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - NOVA ESPIRITO SANTO 27.559.343/0001-47 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2021				
Banco : 021 - Banestes		Agência : 0135		
Conta : 2.839.637 - Banestes		Código : 1		
Conta Contábil: 111111900001 - BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO				
Fonte de Recurso: 1001000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS				
CONTA CORRENTE				
Saldo no Banco :				175.160,80
Saldo na Contabilidade:				100.228,14
Diferença:				
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				
74.932,66				
Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou				
21/12/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	CH - 24603		751,87
21/12/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	CH - 24603		1.859,00
21/12/2021	BIGCARD ADM. DE CONVENTOS E SERV. LTDA	CH - 24605		1.024,83
21/12/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	CH - 24606		4.923,91
21/12/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	CH - 24606		751,97
21/12/2021	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	CH - 24609		194,70
21/12/2021	PHS PARTIDO HUMANISTADA SOLIDARIDADE	CH - 24610		240,50
21/12/2021	ECONOMIC - SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE DO BRASIL S/C LTDA	CH - 24611		69,80
21/12/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	CH - 24612		12.687,09
21/12/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	CH - 24612		33.123,92
22/12/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	CH - 24619		2.047,83
22/12/2021	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	CH - 24616		42,80
22/12/2021	SINDSERV SINDICATO DOS SERV. PUBLICO MUNICIPAIS	CH - 24617		16,50
22/12/2021	ECONOMIC - SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE DO BRASIL S/C LTDA	CH - 24618		59,00
22/12/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	CH - 24619		5.322,52
30/12/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS	CH - 24636		306,04
30/12/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA	CH - 24637		10.423,50
30/12/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA	CH - 24637		886,10
Total				74.932,66
Local/Data/Assinaturas				
SÃO MATEUS, 31 de dezembro de 2021.				

Sendo assim, podemos comprovar através da conciliação bancária apresentada no sistema de contabilidade da Câmara Municipal de São Mateus que em 31 de dezembro de 2021 o saldo bancário na conta 2.839.63-7 foi de R\$ 100.228,14 que somado aos demais valores apresentados na tabela 10, totalizam o valor de R\$ 839.140,68, não alterando o resultado do saldo financeiro do exercício.

Da Análise da Justificativa

O gestor foi citado em razão de possível divergência na apuração do saldo do disponível, quanto ao reconhecimento contábil do real valor, na ordem de R\$ 74.932,66 a menor. Em sua defesa alegou que a diferença diz respeito a documentos não conciliados e trouxe detalhamento das despesas registradas como liquidadas pela contabilidade, bem como a relação de cheques correlatos emitidos, ainda não compensados pelos credores, no montante de R\$ 74.932,66.

Ante à comprovação, opinamos pela **regularidade** do item.

2.2 Não restituição do superávit financeiro ao caixa único do Ente (item 4.2.3.1 b) do RT 205/2022)

Base normativa: art. 168, § 2º da Constituição da República.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.2.3.1 b) do RT 205/2022 apresentou a seguinte situação:

Considerando-se que não houve a devolução de recursos ao Poder Executivo, em desconformidade com o art. 168, § 2º da Constituição Federal, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 01390/2022-5):

(..)

A Lei Orgânica do Município de São Mateus, sofreu uma alteração no ano de

2017 através da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 041, de 30/11/2017 que alterou o inciso V do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, datada de 05 de abril de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

V – Devolver à tesouraria da Prefeitura a qualquer tempo o saldo de caixa existente na Câmara;

Ao termos ciência do art. 168, § 2º da Constituição Federal, foi devolvido aos Cofres do Município entre os dias 16/03/2022 à 13/07/2022, todo o saldo remanescente de anos anteriores, sendo, R\$ 148.376,80 do ano de 2018 na conta corrente 2946109, R\$ 139.053,65 do ano de 2019 na conta corrente 3051423, R\$ 331.473,68 do ano de 2020 na conta 3175484 e R\$ 120.000,00 do ano de 2021 na conta 3432989, totalizando o valor de R\$ 738.904,13 conforme pode-se comprovar através da tabela apresentada abaixo, sendo Movimento Financeiro 0000001 – Devolução de saldo não utilizado aos cofres do município.



Câmara Municipal de São Mateus ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Movimento Financeiro: 0000001 - DEVOLUÇÃO DE SALDO NÃO UTILIZADOS AOS COFRES PÚBLICOS			
0000001 - DEVOLUÇÃO DE SALDO NÃO UTILIZADOS AOS COFRES PÚBLICOS	16/03/2022	DEVOLUÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA E EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, ADVINDO DA CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, C/CORRENTE Nº 29.16.14.02, JUNTO AO BANQUES (BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATORIOS ANEXO.	148.376,80
0000001 - DEVOLUÇÃO DE SALDO NÃO UTILIZADOS AOS COFRES PÚBLICOS	16/03/2022	DEVOLUÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA E EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, ADVINDO DA CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, C/CORRENTE Nº 30.514.23-6, JUNTO AO BANQUES (BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATORIOS ANEXO.	51.623,20
0000001 - DEVOLUÇÃO DE SALDO NÃO UTILIZADOS AOS COFRES PÚBLICOS	04/05/2022	DEVOLUÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA E EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, ADVINDO DA CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, C/CORRENTE Nº 30.514.23-6, JUNTO AO BANQUES (BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATORIOS ANEXO.	30.000,00
0000001 - DEVOLUÇÃO DE SALDO NÃO UTILIZADOS AOS COFRES PÚBLICOS	15/07/2022	DEVOLUÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA E EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, ADVINDO DA CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, C/CORRENTE Nº 30.514.23-6, JUNTO AO BANQUES (BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATORIOS ANEXO.	37.430,45
0000001 - DEVOLUÇÃO DE SALDO NÃO UTILIZADOS AOS COFRES PÚBLICOS	15/07/2022	DEVOLUÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA E EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, ADVINDO DA CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, C/CORRENTE Nº 31.754.84-9, JUNTO AO BANQUES (BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATORIOS ANEXO.	331.473,68
0000001 - DEVOLUÇÃO DE SALDO NÃO UTILIZADOS AOS COFRES PÚBLICOS	15/07/2022	DEVOLUÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA E EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, ADVINDO DA CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, C/CORRENTE Nº 30.329.89-6, JUNTO AO BANQUES (BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), CONFORME DOCUMENTOS COMPROBATORIOS ANEXO.	120.000,00
			773.904,13

(..)

Da Análise da Justificativa

O gestor foi citado por não ter sido identificada a devolução integral do valor do superávit financeiro havido no exercício (R\$ 742.423,78), descumprindo assim o art. art. 168, § 2º da Constituição Federal.

Afirmou em sua defesa que foi devolvido aos Cofres do Município entre os dias 16/03/2022 à 13/07/2022, todo o saldo remanescente de anos anteriores, sendo, R\$ 148.376,80 do ano de 2018 na conta corrente 2946109, R\$ 139.053,65 do ano de 2019 na conta corrente 3051423, R\$ 331.473,68 do ano de 2020 na conta 3175484 e R\$ 120.000,00 do ano de 2021 na conta 3432989, totalizando o valor de R\$ 738.904,13. O gestor acostou documento comprovando o alegado.

Verifica-se, portanto, que, considerando-se que o superávit financeiro foi de R\$ 742.423,78, restou não restituído ao tesouro o montante de R\$ 3.519,65.

Ante o exposto, considerando-se que houve a devolução da maioria do valor em 2022 e que, por critério de relevância, o saldo remanescente não tem o condão de macular a integralidade das contas, opina-se por considerar o item passível de ressalva, dando-se ciência ao interessado da necessidade de cumprimento integral do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República.

2.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das despesas de depreciação dos bens móveis (item 4.7.1 do RT 205/2022)

Base normativa: IN TCE 36/2016.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.7.1 do RT 205/2022 apresentou a seguinte situação:

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, não se constata o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas, motivo pelo qual propõe-se a citação do gestor para apresentar justificativas e documentos de prova (IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade).

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 01390/2022-5):

(..)

Sobreleva ressaltar que quanto a este item, este Gestor já vinha adotando providências internas com fito de fielmente cumprir com as determinações exaradas pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n. 548/2015, e notadamente da Instrução Normativa TCEES n. 36/2016.

Importa asseverar que este Gestor comprometido com a boa administração, inaugurou no âmbito desta Casa de Leis o Processo Administrativo nº 001354/2022, que após todos os trâmites e regular procedimento licitatório, culminou no Contrato Administrativo nº 011/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para capacitar, treinar, orientar e dar apoio técnico no controle da gestão patrimonial dos bens móveis, imóveis e intangíveis, com registro de imagens georreferenciadas; realizar inventários, avaliações, reavaliações, controle de custos das classes contábeis e suas subclasses; além de realizar a importação e exportação de todos os dados para o sistema de gestão de patrimônio público da Câmara Municipal de São Mateus.

Essa Egrégia Corte de Contas em condição similar, aprovou com ressalvas as contas do Gestor do Fundo de Desenvolvimento de São Gabriel da Palha, a par de efetivamente elucidar as afirmações feitas, colaciono o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Sr. João Luiz Cotta Lovatti, relator da Prestação de Contas Anual, Acórdão TC 0454/2017– Segunda Câmara, que afastou esta irregularidade, deixando de aplicar a multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012. Por entender que:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5453/2015, ACORDAM os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, auditor João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2014, quanto ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do artigo 86 da Lei acima mencionada;
2. Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de São Gabriel da Palha, que na apresentação das próximas prestações de

contas, encaminhe todos os inventários, cujo registro, levantamento e controle são de natureza cogente por força dos artigos 85, 89, 94 a 96, 104 e 105 da Lei 4.320/64;

3. Recomendar:

3.1 A estrita observância dos prazos-limite previstos na Instrução Normativa TC nº 36/2016 porque seu descumprimento poderá configurar a hipótese prevista na parte final do art. 3º da Lei Complementar estadual 621/2012 e sujeitar o infrator à multa;

(...)

Diante dessas novas informações, e da Jurisprudência colacionada, requeiro o afastamento desta irregularidade, anotando ainda que, mesmo diante de tantos transtornos, este Gestor, não mediu esforços para cumprimento do mister.

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, é o caso dos autos sub examine, nunca houve por parte deste Gestor, qualquer intenção dolosa, tendo inclusive contratado empresa especializada para resolução do achado.

É com todo respeito, a subsunção que se amolda ao caso ora em tela, com efeito, impende o registro do Princípio da Boa-Fé, devidamente positivado no nosso ordenamento jurídico, devendo ser aplicado também na administração pública. No sentido da aplicação ampla do princípio da boa-fé, manifesta-se Claudio Godoy:

“De toda sorte, expandiu-se a boa-fé objetiva como uma exigência de eticização das relações jurídicas, a ponto, inclusive de espraiar seu campo de abrangência a outras áreas do direito privado, que não só a do contrato, e mesmo a outras áreas do direito, como por exemplo a do direito público.¹

Consoante doutrina de Direito Administrativo, na dicção do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello², onde assere que o princípio da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional.

Cumpre ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa.

Nesta linha, expressa José Guilherme Giacomuzzi, na compreensão de que é veiculada pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo.

Independentemente do assento constitucional que é dado ao princípio da boa-fé, salienta-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao direito administrativo, ao princípio da boa-fé: arts. 2º, parágrafo único, IV, ao determinar a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Logo, a Lei nº 9.784/99 positivou a boa-fé, a nível infraconstitucional, como dever para a Administração.

Nestes estritos contornos foi que caminhou este Gestor, diante de todos os problemas reais, buscando soluções para sanar os problemas detectados, desta forma, por ser medida de segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, Primado da Realidade, e boa-fé solicito o afastamento da irregularidade.

(..)

Da Análise da Justificativa

O gestor foi citado por não ter reconhecido no exercício a despesa de depreciação relacionada aos bens móveis, que somam R\$ 734.764,41, contrariando a IN 36/2016 e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em resumo, a defesa reconheceu que não cumpriu a regra e informou ter contratado empresa cujo objeto é capacitar, treinar, orientar e dar apoio técnico no controle da gestão patrimonial dos bens móveis, imóveis e intangíveis da Câmara Municipal de São Mateus.

Ante o exposto, ante à ausência de registro da despesa no exercício, opina-se por **manter** a irregularidade, porém no campo da ressalva.

3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Despesas com pessoal – Poder Legislativo R\$ 1,00

Em

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL Ajustada	360.518.330,14
Despesas totais com pessoal	8.129.441,53
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL Ajustada	2,25 %
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00 %

Fonte: Processo TC 05253/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo R\$ 1,00

Em

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	299.798.903,55
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.016.400,00
% Compreendido com subsídios	0,34%
% Limite	5,00 %

Fonte: Processo TC 05253/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo R\$ 1,00

Em

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	12.661,13
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	50,00 %
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	50,00 %

Fonte: Processo TC 05253/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo R\$ 1,00

Em

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repastes) Recebidos no Exercício	9.743.087,50
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	6.600.705,56
% Gasto com folha de pagamentos	67,74 %

% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00 %
---	----------------

Fonte: Processo TC 05253/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021

Gastos Totais – Poder Legislativo
R\$ 1,00

Em

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	165.926.691,03
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7,00%)	9.955.601,46
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.	9.322.627,48
% Gasto total do Poder Legislativo	5,62 %
% Limite Gasto total do Poder Legislativo	6,00 %

Fonte: Processo TC 05253/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de São Mateus, exercício financeiro de 2021.

Analisada a defesa, foram mantidos irregulares, porém no campo da ressalva, os seguintes itens:

2.2 Não restituição do superávit financeiro ao caixa único do Ente (item 4.2.3.1 b) do RT 205/2022);

2.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das despesas de depreciação dos bens móveis (item 4.7.1 do RT 205/2022);

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas do Sr. Paulo Sérgio dos Santos Fundão, tendo por base o artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Opina-se ainda por dar ciência ao interessado, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361/2022, da necessidade de cumprimento integral do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República.

[...].

Foi apontado pela área técnica e corroborado pelo Parecer do Ministério Público de Contas a não restituição do superávit financeiro ao caixa único do Ente (item 4.2.3.1 b) do RT 205/2022), pois o superávit financeiro foi de R\$ 742.423,78, restou não restituído ao tesouro o montante de R\$ 3.519,65. Entretanto, considerando-se que houve a devolução da maioria do valor em 2022 e que, por critério de relevância, o saldo remanescente não tem o condão de macular a integralidade das contas, o referido item foi considerado como passível de ressalva.

Apontou-se também a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das despesas de depreciação dos bens móveis, que somam R\$

734.764,41, contrariando a IN 36/2016 e as Normas Brasileiras de Contabilidade (item 4.7.1 do RT 205/2022). Registra-se que a defesa reconheceu que não cumpriu a regra e informou ter contratado empresa cujo objeto é capacitar, treinar, orientar e dar apoio técnico no controle da gestão patrimonial dos bens móveis, imóveis e intangíveis da Câmara Municipal de São Mateus e o referido item foi considerado passível de ressalva.

Nesse sentido, a prestação de contas sob análise leva à convicção de que deva ser **JULGADA REGULAR COM RESSALVAS**, sendo esta a medida mais razoável, como nos julgados precedentes nesta Corte de Contas, oriundos dos Acórdãos 01752/2018 e 01097/2020-3- Plenário.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo integralmente o entendimento técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1461/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Senhor Paulo Sérgio dos Santos Fundão, responsável pela **Câmara Municipal de São Mateus**, no exercício de **2021**, dando-lhe a devida quitação, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. RECOMENDAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361/2022, a necessidade de cumprimento integral do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República.

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do Inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2022 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões